

ATO DE REVOGAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

PROCESSO Nº 29/2025

OBJETO: Registro de preços visando aquisição eventual de PLAYGROUNDS PARA O USO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Dos fatos:

Trata-se de procedimento relacionado com a formação de registro de preços visando aquisições eventuais de PLAYGROUNDS PARA O USO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES, destinados a municípios consorciados.

O processo que está sendo repetido pela revogação anterior do Pregão Eletrônico nº 003/2025, teve a sua tramitação regular, com a expedição e disponibilização de edital e de anexos, dentre os quais o Termo de Referência onde consta a descrição do objeto, e que exigiu da licitante vencedora a apresentação de documentação técnica que incluía laudos, certificados e relatórios relacionados com o produto ofertado.

O processo foi alterado uma vez, para adequação do Termo de Referência, com reabertura do prazo inicial, sendo a segunda impugnação indeferida pelo entendimento inicial de a impugnante não teria, ao menos em tese, comprovado a condição de restritividade invocada.

Em decorrência de representação questionando "o excesso de especificações dos equipamentos, como medidas, formatos e tipos de material, evidenciando, na sua visão, direcionamento da disputa para determinada marca ou empresa", o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou a paralização imediata do certame licitatório, "ordenando o processamento da matéria no rito cautelar do art. 219-A e seguintes do nosso Regimento Interno" (do TCESP), o que foi cumprido conforme publicação da suspensão do certame ocorrido no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17 (dezessete) de junho de 2025 (volume 134, nº 114 pág.2).

É o relatório do necessário.

2. Da decisão:

O processo em tela foi aberto com as observâncias das regras capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021. Assim sendo, não se pode afirmar a existência de ilegalidade no processo referido, na consideração que um descritivo excessivo necessariamente não remete à penalização, cuja existência legaria à vício insanável passível de ANULAÇÃO com eventual apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Também não há como negar que a impossibilidade de resposta técnica objetiva, ou justificativas conforme despacho do Rel. Cons. Renato Martins Costa, impede o prosseguimento do certame. Em decorrência, vislumbra-se a necessidade de promover a revogação do presente expediente sem que seja imputada penalidade a quem seja.

Conforme comentário do jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos à NLLC - 2021 - pág. 913):



“A adoção das providências cabíveis é um dever de ofício das autoridades envolvidas. Não há necessidade de provocação dos licitantes ou de terceiros. A ausência da atuação de ofício configura infração dos deveres funcionais”.

A revogação funda em juízo de valor que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Preconiza as Súmulas 473 e 346 do STF:

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

A possibilidade (ressalva) da revogação ou anulação do certame se acha prevista da decisão do TCEP - PROCESSO: TC-010830.989.25-7.

Assim, examinados os atos e termos do procedimento adotados na licitação referenciada, e tendo sido verificada a necessidade de REVOGAÇÃO em face do interesse público (conveniência e oportunidade), **REVOGO**, com fundamento no artigo 71, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025 - PROCESSO Nº 29/2025, que tem por objeto a formação de registro visando aquisição eventual de PLAYGROUNDS PARA O USO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES para municípios consorciados.

Fica assegurado aos municípios, se de seus interesses, a revisão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com observância dos fundamentos invocados nas peças impugnatórias, visando lançamento de novo certame licitatório.

A presente Revogação visa garantir efetivamente os Princípios da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, capitulados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Regularize-se o processo.

Dê-se ciência ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através dos canais competentes, para cumprimento das determinações legais.

Assis, 17 de junho de 2025.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
Presidente do CIVAP